



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0145.6/2018

“Dispõe sobre a proibição do consumo e o uso de alimentos que não sigam padrões de qualidade nutricional indispensáveis à saúde dos alunos, que especifica, em toda a rede estadual de educação básica.”

Autora: Deputada Ana Paula Lima

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, que tem por objetivo, em suma, proibir, nas unidades educacionais de educação básica, públicas e privadas, do Estado de Santa Catarina, o uso e o consumo de alimentos que não atendam a padrão de qualidade nutricional.

De acordo com o art. 2º do Projeto de Lei em apreciação, fica proibido, nas merendas escolares, o consumo e o uso dos seguintes itens:

- a) utilização de alimentos geneticamente modificados;
- b) bebidas com quaisquer teores alcoólicos;
- c) refrigerantes e sucos artificiais;
- d) salgadinhos, biscoitos e bolachas produzidos com gordura trans (hidrogenada);
- e) margarinas;
- f) “catchup”, mostarda e maionese;
- g) carnes com osso;
- h) vísceras; e
- i) embutidos (salsicha, linguiça, salame, presunto, mortadela e torresmo).

Após a distribuição nesta Comissão, o Deputado João Amin apresentou Emenda Modificativa ao art. 2º da presente proposta legislativa (fls. 07/08), com o objetivo de adequá-lo à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, bem como incluir, na lista de produtos vedados na composição do cardápio da merenda escolar, os carboidratos refinados.



É o relatório.

II – VOTO

A proposta legislativa em tela, como já exposto, pretende proibir o uso e o consumo de alimentos que não atendam a padrão de qualidade nutricional, nas unidades de educação básica, públicas e privadas, do Estado de Santa Catarina.

Primeiramente, importante ressaltar que a rede estadual de ensino do Estado de Santa Catarina adota o serviço de terceirização na área da alimentação escolar e, por força da Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, obriga à presença de nutricionista nas ações de controle e acompanhamento da alimentação escolar, conforme se depreender de seus arts. 11 e 12, §§ 1º e 2º, respectivamente, neste seguimento:

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.



Para corroborar o exposto trago à colação informações, colhidas no site da Secretaria de Estado da Educação¹, demonstrando que a elaboração dos cardápios para a alimentação escolar está em consonância com os ditames da legislação em vigor, nestes termos:

A Secretaria de Estado da Educação através da Diretoria de Articulação com os Municípios/Gerência de Alimentação Escolar apresenta os cardápios para as escolas com Gestão Terceirizada, Autogestão e Indígenas.

Os cardápios são elaborados por nutricionista e baseados nas recomendações estabelecidas na Lei nº 11.947, de 16.06.2009 e Resolução nº 26, de 17.06. 2013.

A alimentação escolar no Estado de Santa Catarina é planejada visando o atendimento pleno das necessidades nutricionais dos escolares durante o período de permanência na escola. Nesse sentido, os cardápios são calculados e determinados de forma a possibilitar autonomia dos alunos, usuários do Programa Estadual de Alimentação Escolar, respeitando as escolhas e perspectivas individuais de alimentação. Ao realizar a refeição, o escolar encontra a seu dispor uma variedade de alimentos, selecionados e preparados para possibilitar tanto a satisfação das suas necessidades nutricionais do período, quanto para permitir que ele exerça seu direito de escolha sobre o que lhe é ofertado.

Nesse contexto, observa-se que o Projeto de Lei sob análise, ao pretender interferir na confecção do cardápio da merenda escolar do Estado de Santa Catarina, usurpa atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, quais sejam, exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, e dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, conforme art. 71, I e IV, “a”, da Carta Política Estadual.

Consequentemente, além de violar o dispositivo constitucional acima mencionado, a matéria fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, pelo princípio da simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

¹ www.sed.sc.gov.br/servicos/pais-alunos-e-comunidade/6599-alimentacao-escolar



Ademais, salienta-se que as escolas privadas, citadas nos arts. 1º e 2º da proposta em comento, não estão abrangidas pelo programa de alimentação escolar da rede estadual de ensino, não devendo, portanto, ser objeto da matéria que ora se analisa.

Quanto à Emenda Modificativa de fl. 07, resta prejudicada, na medida em que o texto legislativo original está viciado pela inconstitucionalidade, o que não é por ela sanado.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0145.6/2018, por padecer do vício insanável de inconstitucionalidade formal, nos termos dos arts. 32 e 71, incisos I e IV, “a”, ambos da Constituição Estadual.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator